



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.391, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.986.

CÂMARA CL 12
CARAGUATATUBA
PROG. 451/86
17/11

17 SET 85

17/11

Dispõe sobre reajuste de vencimentos e salários de servidores municipais.

O PROF. LÚCIO JACINTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido um reajuste de 30% (trinta por cento) sobre os valores vigentes dos vencimentos e salários dos servidores municipais, constantes da Lei Municipal nº 1.339, de 18 de novembro de 1985 e seus anexos.

Parágrafo Único - Os proventos dos inativos e pensionistas, do Poder Executivo e Legislativo, ficam majorados em 30% (trinta por cento) sobre o valor percebido até 31 de agosto de 1986.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e autorizada a suplementação por Decreto do Executivo, se necessário

Artigo 3º - V E T A D O.

Parágrafo Único - V E T A D O.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de setembro de 1.986.

Prof. Lúcio Jacinto dos Santos

Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 22 de setembro de 1.986.

Elia Macaco

Assistente de Diretor



Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 830 - FONES (0124) 22-1022 - 22-1212 - Cep 11660
CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

115 18
PROC. 4486
vel

LEI Nº 1.391, DE 22 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos e salários de servidores municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS NÃO CONSTANTES DA LEI nº 1.391, DE 22 DE SETEMBRO DE 1986.

Artigo 3º - A partir da entrada em vigor dos efeitos desta Lei, fica vedado o pagamento de eventuais gratificações a servidores municipais, quando estas não beneficiarem a todos indistintamente.

Parágrafo Único - Excluem-se da proibição deste artigo as contribuições pagas a título de horas extraordinárias e aquelas pagas a título de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte, salário família, salário esposa, auxílio maternidade, insalubridade, gratificação de natal e demais gratificações previstas em Lei.

Gabinete da Presidência, 22 outubro de 1986.

ARLINDO YASSUS NAKANE

Presidente

Publicada e registrada na data supra.

Secretaria da Câmara Municipal, aos 23 de outubro de 1986.

Aparecida do Nascimento

Aparecida do Nascimento
Auxiliar Administrativo